



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 015/2024.**

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2024.**

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2020, responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.**"

Este parecer da Comissão de Justiça e Redação visa avaliar a Prestação de Contas Anual do Município de Ibiracú, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti. O parecer se baseia no Relatório de Análise das Contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no Parecer Prévio TC-00055/2024-1 e Parecer Jurídico da Casa.

Referida proposição é de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara que após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, deflagrou o processo legislativo a fim de cumprir à determinação constitucional, eis que cabe a Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Ibiracú cumpriu o prazo legal ao disponibilizar as contas para exame público desde a apresentação em 30/07/2024, até a publicação do aviso em 02/08/2024. A transparência e o direito de fiscalização popular foram garantidos, com prazo para análise até 30/09/2024.

#### **II - ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO TC-00055/2024-1**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu o Parecer Prévio TC-00055/2024-1, após a análise detalhada das contas de 2020. O Relatório Técnico nº 00366/2022-1, apresentado pelo TCEES, explora várias irregularidades. Em resposta, foram apresentados argumentos de defesa e documentos complementares pela Prefeitura, levando à emissão da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 00404/2023-1. As principais irregularidades identificadas foram:





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

1. Inconsistência na Dotação Atualizada e no Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD).
2. Abertura de Créditos Adicionais sem fontes de aquisição de recursos.
3. Déficit no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) devido à falta de aporte financeiro pelo tesouro municipal.
4. Após a análise das defesas, o TCEES decidiu manter a irregularidade relacionada ao RPPS, mas afastou as demais inconsistências.

### **III - IRREGULARIDADE RELACIONADA AO RPPS**

A irregularidade mais significativa apontada pelo TCEES refere-se ao déficit no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 667.176,37, referente ao exercício de 2020.

Esta situação compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibiracú (IPRESI), uma vez que não houve o devido aporte financeiro por parte do tesouro municipal.

A Lei 9.717/1998 estabelece que a recomposição do RPPS deve ser feita com a correção de dívida, juros e multa. Desta forma a recomendação do TCEES foi no seguinte sentido:

1. Recomposição do déficit, com aplicação das correções legais.
2. Apuração de responsabilidades dos gestores quanto ao transporte financeiro não realizado.

### **IV - DECISÃO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Apesar das recomendações técnicas e do Ministério Público de Contas pela exclusão das contas, o Conselheiro Relator considerou a irregularidade do RPPS como grave, mas decidiu aprovar as contas com ressalvas. O voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais conselheiros. Esta decisão se baseou na avaliação de que a irregularidade, embora grave, não comprometeu totalmente a análise das contas.

### **V - RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO**







# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Convém destacar que o quórum para votação da matéria e o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal - no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art. 47 da LOM, como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

### CONCLUSÃO:

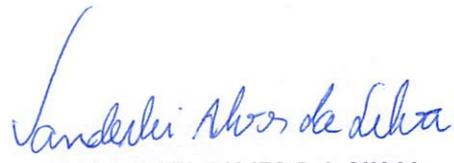
Com essas considerações, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela aprovação das contas do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti para o exercício de 2020 **com ressalvas** conforme recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de outubro de 2024.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:

  
**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

